



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

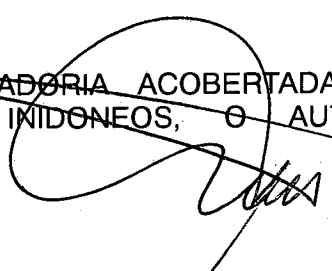
RESOLUÇÃO Nº 282 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/01/2016
PROCESSO Nº 1/2972/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201310615
RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO ELIEUDO PEREIRA MENDES
MATRÍCULA: 107.520-1-9
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – TRANSFERÊNCIA DE BENS ATRAVÉS DE DANFE INCOMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO. Recurso Ordinário conhecido e provido. Modificada a decisão de procedência proferida em primeira instância. Possibilidade de identificação do proprietário do bem, do possuidor e do transportador pessoa jurídica. Auto de Infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, em razão da ilegitimidade passiva do autuado (motorista profissional), em observância ao disposto na SÚMULA 01 do CONAT. Decisão contrária ao Parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, O AUTUADO


1 5x



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRANSPORTAVA UM COMPACTADOR DE SOLO, ANO 2011, ACOMPANHADO DA COPIA DO DANFE: 134265, TAL DOCUMENTO FOI TORNADO INIDONEO POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO, CONFORME PROVA DLT EM ANEXO. REMESSA DE ATIVO IMOBILIZADO, SEM INCIDÊNCIA DE ICMS”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 28.500,00
Total a Pagar	R\$ 28.500,00

Dispositivos infringidos: Artigos 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c”, 28, 131 E 169, inciso I todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 240/2013 (fls. 04); Cópia do DANFE (fls. 05); Termo de Declaração de Depositário Fiel (fls. 06); Declaração de Livre Trânsito de Bens (fls. 07); Cópia da CNH do motorista (fls. 08); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 09); Cópia do Renavam do veículo transportador (fls. 10); Ordem de liberação do bem (fls. 11 e 12); Cópia do processo de pedido e liberação do bem ao fiel depositário (fls. 14 a 22); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.09909 (fls. 23); e Termo de Revelia (fls. 24).

O contribuinte não apresentou a impugnação contra o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador administrativo.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDENCIA** do Auto de Infração por entender como plenamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado pelo autuante (fls. 29 a 32).

O contribuinte fiel depositário, irresignado com a decisão proferida, apresenta o competente Recurso Ordinário para se insurgir contra o lançamento tributário em análise (fls. 36 a 65).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 476/2015 (fls. 69 a 72) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância para declarar a procedência em face da constatação das hipóteses legais de inidoneidade dos documentos fiscais, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O lançamento tributário realizado no presente auto de infração decorre da acusação de remessa de bens do ativo permanente através de documentos fiscais inidôneos em razão da não comprovação da regularidade na entrada do bem no Estado do Ceará, bem como, sua posse ou propriedade.

Questão preliminar a ser dirimida diz respeito se houve ou não por parte do agente do Fisco a observância do preceito contido na Súmula nº 01/99 do Conselho de Recursos Tributários – Conat, in verbis:

“Sessão Plenária da dia 26 de outubro de 1999
SÚMULA 1- Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadorias, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não na do seu motorista, simples empregado.”

Ocorre que o Auto de Infração foi lavrado diretamente no nome do transportador pessoa física (motorista) quando se apontavam claramente circunstâncias que permitem a identificação adequada dos partícipes da operação com as mercadorias ou bens autuados. Saliente-se que o profissional tem destaque na CNH (Categoria E) de que o mesmo exerce atividade remunerada como transportador.

Com efeito, analisando as questões fáticas que permeiam a autuação, é possível inferir que nas Informações Complementares de fls. 03 o autuante expressamente consigna que a posse do equipamento seria da pessoa física identificada na Declaração de Livre Trânsito de Bens, conforme transcrevemos a seguir:

“Ocorre que o equipamento estava de posse da pessoa física: Karina Castro Barbosa, no município de Horizonte/Ceará, e a mesma solicitou a essa unidade fiscal o visto na Declaração de Livre Trânsito de Bens de número: 2013.08641.”

Por outro lado, vislumbramos que o DANFE utilizado na operação em análise corresponde a uma venda do bem para a empresa Terraplanagem São Miguel Ltda. situada no Município de Bom Conselho em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Pernambuco, portadora do CNPJ/MF 09.477.887/0002-69. Até prova documental em contrário seria a legítima proprietária do equipamento.

E em última análise o bem estava sendo transportado em veículo da empresa José Gerardo Lira de Andrade ME, conforme o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo situada em Fortaleza/CE, facilmente identificada nos sistemas corporativos da SEFAZ relativos ao cadastro do IPVA.

Tais fatos, no meu entender, afastam a responsabilidade imediata do transportador pessoa física e implicam na ilegitimidade tributário do sujeito passivo irregularmente identificado, consoante a já mencionada súmula 01 do Conat, mormente quando não se tem nos autos qualquer informação de endereço do motorista (pessoa física) autuado.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para, modificar a decisão de procedência proferida em primeira instância e declarar a **EXTINÇÃO** processual do Auto de Infração, ante a caracterização da ilegitimidade passiva do autuado, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

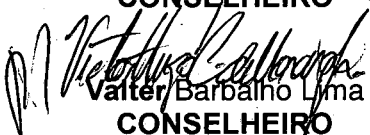
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em exame preliminar de mérito, declarar a **extinção** processual em razão da ilegitimidade passiva do autuado, de acordo com a Súmula nº 01 do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Thales de Oliveira Machado, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2016.


Lúcia de Fátima Calbuco de Araújo
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO